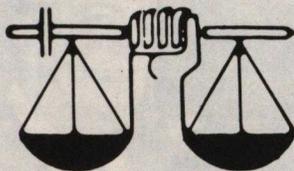


IMPRESSO



ASSOCIAÇÃO GOIANA
DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

boletim

Ministério Público, o defensor do povo
e fiscal da transparência democrática

ANO XVII

Goiânia, Outubro/Dezembro/94

Nº94

EDITORIAL

O debate renovado acerca da atuação dos membros de um Ministério Público comprometido com a operação de mudanças sociais tradutoras de dignificação da pessoa humana é, com certeza, exercício de questionamento da qualidade do serviço pela instituição oferecido à sociedade.

Mais ainda, é disposição de acertar, renovando o que já não opera efeitos, redirecionando o que chegou ao fim de um caminho sem saída e reconhecendo a grandeza da obra, quando tocada pelas mãos de muitos.

Finda a primeira jornada e já iniciada nova etapa de labuta, a diretoria da AGMP, ao publicar a terceira edição de um BOLETIM remodelado e participativo, ressalta que a proposta de aprimoramento cultural de nossa classe é garantida pela valorosa e indispensável colaboração dos colegas, ao tempo em que reafirma o propósito de reclamar alta a voz de uma instituição determinada a bem servir.

Novos são os dias, que a magia do desconhecido nos impulse à ação eficaz e que do Criador venha a iluminação para o trilhar do caminho.

"O Ministério Público não pode se omitir no seu dever de levar as questões à apreciação do Poder Judiciário, e, para isso, tem que ter imaginação, tem que agir com ineditismo, buscando realizar aquilo que signifique qualquer procedimento investigatório".

Antônio Carlos Biscaia

Índice

Entrevista com Milton Riquelme Macedo, presidente da Conamp.

Página 2

O Ministério Público e o ensino jurídico.

Página 3

Atualidade e iminência na legítima defesa: quesito único.

Página 4

A importância do controle externo da atividade policial.

Página 5

Da validade da prova colhida no inquérito policial.

Página 5

Seção Literária.

Página 6

Relatório de atividades da Diretoria da AGMP em 1994.

Página 7

Legislação.

Página 7



Mesa diretora da solenidade comemorativa do Dia Nacional do MP, realizada na sede social da AGMP



Milton Riquelme Macedo, presidente da Conamp, faz discurso enaltecendo a atuação do Ministério Público

ENTREVISTA

Prestigiando a solenidade comemorativa do Dia Nacional do Ministério Público, na AGMP, o Presidente da Conamp, Milton Riquelme Macedo, concedeu entrevista ao BOLETIM

O Ministério Público vem buscando uma atuação uniforme em todo o país, por intermédio de um amplo trabalho de integração de promotores, procuradores de justiça e corregedores. A afirmação é de Milton Riquelme Macedo, presidente da Confederação Nacional das Associações do Ministério Público, durante sua estadia em Goiânia por ocasião da comemoração do Dia Nacional da Instituição. Segundo ele, atualmente a categoria marca a presença da instituição perante a sociedade, como defensora dos interesses da população em seus direitos fundamentais, garantindo-lhe todas as prerrogativas inerentes à cidadania.

Milton Riquelme afirmou que o Ministério Público vê como meta prioritária da instituição o trabalho no sentido de reduzir os índices de criminalidade. "Todos os segmentos da sociedade devem se debruçar com todas as forças para dar um basta à crescente onda de violência e criminalidade", disse. Neste sentido, a Conamp tem atuado na busca da reformulação da legislação processual penal, que é um dos fatores que impedem a atuação

mais efetiva do Ministério Público na matéria penal. Milton Riquelme explicou que um dos fatores inibidores da criminalidade é a certeza da punidade, mas que "em face do sistema atual, tal assertiva está bastante comprometida", analisou.

Uma das mudanças propostas por Milton Riquelme Macedo é relativa às normas de procedimento. Para ele, o inquérito policial é uma peça obsoleta, realizado de forma burocrática e distante do órgão que será responsável por sua apreciação. "O inquérito é realizado por uma polícia praticamente toda envolvida com a marginalidade. Quando é encaminhado ao seu destinatário, os efeitos do fato criminoso e as circunstâncias que o envolvem já se esvaíram no tempo. Assim, na maioria das vezes o Ministério Público não consegue, em juízo, ao menos reproduzir as provas obtidas na fase policial", disse. O presidente da Conamp sugere uma maior atividade do Ministério Público junto à autoridade policial, orientando o desenvolvimento das investigações, ficando a execução sob a responsabilidade dos policiais.

Outra observação de Milton Riquelme

é quanto às dificuldades enfrentadas pela Procuradoria Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal. Ele citou como exemplo o julgamento do ex-presidente Fernando Collor de Melo. Segundo Riquelme, parecia que estava sendo julgada a atuação do procurador-geral da República, Aristides Junqueira, talvez buscando desviar a atenção à verdadeira responsabilidade do julgamento. "Foi difícil entender o porquê do não convencimento dos ministros. Só faltaram exigir confissão com firma reconhecida. O Supremo fez um esforço muito grande para provar que não houve o convencimento, jogando a responsabilidade contra o procurador", disse.

A participação de Milton Riquelme Macedo na comemoração do Dia Nacional do Ministério Público em Goiás, segundo ele, é uma forma de prestar o reconhecimento ao trabalho que a Associação Goiana do Ministério Público vem realizando junto à Conamp. "É uma das entidades que mais tem marcado presença, colaborando e participando de todas as ações desenvolvidas", conclui.

boletim

Diretoria da Associação Goiana do Ministério Público 94/96

Presidente:
Ivana Farina
1º Vice Presidente:
Eliseu José Taveira Vieira
2º Vice Presidente:
Pedro Tavares Filho
1º Secretário:
Benedito Torres Neto

2ª Secretária
Yara Alves Ferreira da Silva
1ª Tesoureira:
Marilda Helena Vasconcelos
2º Tesoureiro:
Alciomar Aguinaldo Leão
Relações Públicas:
Edison Miguel da Silva Júnior
Conselheiros Titulares:
Maria de Fátima Belchior Guimarães
Marinho Borges Carvalho
Orlandina Brito Pereira
Conselheiros Suplentes:
Altamir Rodrigues Vieira Júnior
Deusdete Carnot Damacena
Wagner de Pina Cabral

DIRETORIA ADJUNTAS
Diretoria do SAMP:
Dr. João Lacerda Jubé
Diretoria Social:
Dra. Miryan Belle Moraes da Silva
Diretoria de Patrimônio:
Dr. Ario Augusto de Brito
Diretoria Cultural:
Dr. Rodolfo Pereira Lima Jr.
Diretoria de Assuntos Institucionais:
Dra. Myrthes de Almeida Guerra Marques
Diretoria Jurídica:
Dr. Divino Fernandes dos Reis
Diretoria de Esportes:
Dr. Cássio de Sousa Lima

Diretoria de Turismo:
Dra. Maria Thereza de Araújo Costa

A.G.M.P.
Sede Administrativa
Rua R-11 n.º 791, Setor Oeste - CEP 74.140-010
Fones: 251-1644, 251-1483 e 251-1798

Arte, Fotolitos e Impressão:
Gráfica e Editora O POPULAR
Fone: (062) 250-1070
Edição:

DIREITO & JUSTIÇA
Jornalismo & Publicidade

Endereço: Rua 85 n.º 213 - Setor Sul
Fone: (062) 225-4692

O Ministério Público e o ensino jurídico

O homem é uma fonte inesgotável de idéias e ideais. Desde quando se entendeu inteligente por criatura do Criador, tem pautado existencialmente por uma inquietude de conhecer a si e ao mundo que habita, sem se esquecer daquele que não enxerga a olho nu.

Daí civilizou-se, organizou-se em sociedades e vem construindo o seu habitat sol a sol, lua a lua. Assim processa transmitindo de geração para geração seus conhecimentos empíricos e científicos, certamente para honrar ter sido criado à imagem e semelhança do seu Arquiteto. Para tanto, todos aqueles homens que observaram, pesquisaram, estudaram, concluíram, escreveram à posteridade, pela sua melhoria, para facilitar o viver, como nos mostra a História da Humanidade, desde o descobrimento da escrita.

Para manter equilibrado esse convívio social ele institucionalizou o Direito e o sedimentou no tempo e no espaço, pedagógica e didaticamente.

Fato é que hoje vingam em todas as sociedades humanas o Estado de Direito; o homem se compele a respeitar seu semelhante, tanto que penaliza aquele infrator da norma jurídica.

Ao organizar-se política e administrativamente vieram as Instituições Sociais e dentre elas o Ministério Público com o encargo de "defensor da Sociedade".

Ele brotou da necessidade organizacional, da compreensão lógica e óbvia de que não se pode fechar, entregar na mão de um, o "poder" de acusar e julgar, pois aí se tem de antemão um pronunciamento judicial defeituoso e incoerente com os princípios do Direito, enquanto ciência do equilíbrio do bom viver humano em sociedade.

Muitas e muitas inteligências edificaram, viveram, vivem e vivificam esta Instituição, daí ter-se hodiernamente um ente altamente justificado e integrado no contexto organicista do Estado.

Como em todos os homens paira incessante o sentimento de evoluir, como clama Renan - "O fim da humanidade não é ventura, mas a perfeição intelectual, moral e espiritual", é de se crer, hoje mais que ontem, que os homens e mulheres do Ministério Público querem assim existir; evoluindo sempre, aprendendo e transmitindo, com certeza, a ciência que cultuam e labutam cotidianamente - o Direito. Ciência dinâmica, pois acompanha as mudanças sociais e as suas diferentes avaliações axiológicas, exigindo a vigília constante daqueles que nela vivem, pelos debates e discussões, até porque é a ciência das ciências sociais.

Nesse momento, o Promotor de Justiça está condicionado a constante pesquisa, não só dos ensinamentos já escritos, mas também dos fatos sociais que se trazem ao seu crivo e jugo, os quais lhe desafiam a inteligência, o raciocínio e a compreensão para que se desague na adequação jurídica perfeita ou em um "conselho" digno e justo, ambos comprometidos com sua Instituição, seu ordenamento legal e o cidadão (é do fato social que vem o Direito).

A Instituição criada para o exercício dessa tarefa, a de transmitir conhecimentos, é a Escola.

A Carta Política Brasileira (artigo 128, II, d), pelo legislador constituinte, antevendo essa natural aproximação - Promotor de Justiça - Escola de Direito, vaticinou possível, excepcionalmente, essa prerrogativa do cidadão exercitar simultaneamente essas nobres funções - as Ministeriais e Magisteriais.

Nada mais salutar pois, partindo-se da definição, permitam-me - Educação é a transferência de conhecimentos com experiência. Juntos assim, o útil e o agradável.

Certamente esse exercício par há de ser para melhor, pela exaltação desta Instituição e melhoria do ensino do terceiro grau, em particular o jurídico. Isto, obviamente, sem nos esquecer o quanto sau-

Isaac Benchimol Ferreira

dável o é para o exercente de ambas funções, sobretudo porque lhe proporciona passar para a prática do academicismo e para a Escola a seriedade da realidade profissional, de modo a melhorar sempre.

Não bastasse essa fundamentação, somemos a ela o interesse latente desta Instituição de cuidar do processo educacional da ciência que trabalha, não só porque dele vêm, fatalmente, os seus futuros integrantes, como também as demais mulheres e homens que viverão com aqueles o expediente da prestação jurisdicional.

Portanto, permitam-me, é de se compreender que esta Instituição está no dever de ser parte ativa, dinâmica e constante, com eficiência, dentro do processo de ensino do Direito, quer por disposição individual de cada um dos seus Membros (como tem acontecido) de integrar o corpo docente das faculdades (podendo-se aumentar esse quantitativo), quer pela realização de eventos que tenham por finalidade difundir o Direito. Podendo-se, inclusive, firmar convênios nesse sentido, posto que há possibilidade jurídica, além das razões supra, o que resgataria uma interação que se faz mister de há muito.

Assim, uma vez estreitados os laços entre essas Instituições, teremos inexorável frente de trabalho capaz de contribuir com propriedade e competência para a melhora do conhecimento jurídico, cuja qualidade do ensino, neste instante, está pedindo socorro, o que é refletido nítida e claramente na prática forense e nos certames públicos levados a efeito para preenchimento de cargos privativos de bacharéis em Direito, nesse Brasil afora.

Temos aí uma preocupação social, da qual o Ministério Público não há de manter-se distante, até porque lhe incumbe a defesa dos interesses sociais e, este é um interesse social daqueles que podemos identificar como difuso, pois é de toda a Sociedade Brasileira, dizendo-lhe respeito muitíssimo de perto (Constituição Federal, artigo 127, caput).

Esta é uma idéia: oxalá encontre ressonância e viva nessas duas perenes Instituições, o Ministério Público e a Escola do Direito, porque indubitavelmente todos ganham, os de hoje e os de amanhã.

ISAAC BENCHIMOL FERREIRA é Promotor de Justiça

DIREITO & JUSTIÇA

Jornalismo & Publicidade

Para anunciar neste Jornal basta telefonar

Fone: (062) 225-4692 Fax: 229 0875

Atualidade e iminência na legítima defesa: quesito único

Tema que vem causando relevante divergência jurisprudencial refere-se ao englobamento em único quesito das notas da atualidade e iminência quando do questionário da legítima defesa como tese defensiva.

"Reunião, num mesmo quesito, das indagações envolvendo a atualidade e a iminência da agressão atribuída pelo réu à vítima. Deficiência da proposição. Nulidade absoluta. Anulação do julgamento decretada. Exegese do art. 564, parágrafo único, do CPP. Apelação Provida" (TJSP - RT 686/323).

Da mesma forma, aponta Damásio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, 11ª ed., 1994, Ed. Saraiva, p. 235, que "de acordo com o STF, dois devem ser os quesitos sobre o momento da agressão".

Por outro lado:

"No júri é possível e até recomendável a reunião em um único quesito do questionamento a respeito da atualidade e iminência da agressão na legítima defesa" (TJSP - RT 651/261).

É este o melhor entendimento em vista do disposto no art. 25 do Código Penal:

"Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

Levando-se em conta a precitada definição legal, percebe-se facilmente os requisitos da legítima defesa:

- a) agressão a direito próprio ou alheio;
- b) agressão revestida de injustiça;
- c) agressão atual ou iminente;
- d) repulsa dessa agressão com utilização dos meios necessários;
- e) utilização moderada desses meios.

Embora não haja determinação expressa na lei processual penal, é entendimento uniforme a necessidade de desdobramento da quesitação, seguindo sugestão da Conferência de Desembargadores (1943/ Rio de Janeiro), posto que tal fórmula melhor se adapta ao preceito contido no art. 484, VI, Código de Processo Penal.

No caso específico da legítima defesa, considerando que os requisitos discriminados devem coexistir para sua configuração, indubitável é que o desdobramento seja pertinente a cada um deles.

Vislumbrando-se a divisão feita entre os requisitos da legítima defesa, nota-se que **atualidade e iminência** fazem parte de uma única divisão, ao contrário do restante que subsiste isoladamente, uma vez que não po-

dem coexistir no fato concreto: a agressão é atual ou iminente e não atual e iminente.

Consequentemente, dúvida não há, acabam por formar o verdadeiro requisito exigido para configuração da excludente: o requisito temporal consubstanciado no momento da agressão.

Assim, pouco importa saber quantos jurados entenderam que a agressão era atual e quantos que a agressão era iminente, bastando para a correta aplicação da vontade do jurado a ciência da aceitação ou não do requisito de tempo exigido pela lei penal.

Ademais, é cristalino que na presença da disjuntiva "ou" (atualidade ou iminência) indicando que em qualquer das hipóteses o efeito jurídico é idêntico (ocorrência de excludente), a formulação deverá ser feita de forma englobada com a finalidade de se verificar a soma da expressão dos jurados sobre o requisito indagado.

"O englobamento, em um só quesito, das notas da atualidade e da iminência, não importa em fórmula imprópria de indagação de notas da justificativa relativas ao tempo da agressão, pois o resultado da votação é interpretado como contendo a decisão dos jurados sobre o critério temporal; é pois justificável o englobamento das notas em quesito único para facilitar a coleta da vontade dos jurados, até por ser, em muitos casos levados a julgamento, difícil a diferenciação de limites entre a agressão que se efetiva e a que está prestes a realizar-se; o Conselho de Sentença respondendo afirmativamente a quesito único e englobador das duas notas, consegue exteriorizar decisão com melhor atenção à definição, ou ao repúdio, da justificativa, pois a resposta a quesito único reunirá opiniões que podem ser diferentes sobre cada uma das notas, com limites de diferenciação já anotados como de difícil aferição" (Hermínio Alberto Marques Porto, Júri, 5ª ed., 1987, Ed. RT, p. 232).

Por sua vez, Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, 4º v., 12ª ed., 1990, Ed. Saraiva, p. 88, defensor do quesito único nesta hipótese, exemplifica a divergência no resultado final da votação em se tratando da guerreada fórmula: "Suponha-se que 3 jurados entendam que a agressão foi atual. A resposta será, então, sim, por 3 votos, e não, por 4. Formulado o quesito concernente à iminência, suponha-se que 3 jurados entenderam que a agressão foi iminente, um entende que não foi nem iminente nem atual e, finalmente, os 3 jurados que votaram afirmativamente quanto à atualidade neguem, por coerência, o quesito da iminência. Nesse caso, a resposta será **sim**, por 3 votos, e **não**, por 4 votos. Caiu a legítima defesa. Entretanto,

Abrão Amisy Neto

como tanto faz ser atual ou iminente, para efeito de caracterização da legítima defesa, devem os quesitos ser englobados, pois, se 3 entenderam que a agressão foi atual, 3 acharam ter sido iminente, e 1, apenas, for de entendimento não ter sido atual nem iminente, a resposta será favorável por 6 x 1).

Por tudo que foi exposto, apresentamos o seguinte questionário (Legítima Defesa Própria):

- 1º) O pertinente à autoria e materialidade.
- 2º) O pertinente à letalidade ou tentativa.
- 3º) O réu praticou o fato defendendo sua pessoa de uma agressão da vítima?
- 4º) Essa agressão era injusta?
- 5º) Essa agressão era atual ou iminente?
- 6º) Os meios empregados na repulsa eram necessários?
- 7º) O réu usou moderadamente desses meios?
- 8º) O réu excedeu, dolosamente, os limites da legítima defesa?
- 9º) O réu excedeu, culposamente, os limites da legítima defesa?
- 10º) (outras teses defensivas)
- 11º) Quesitos sobre circunstâncias qualificadoras e agravantes (a depender do caso).
- 12º) Existem atenuantes em favor do réu?

Cumpra observar: negado pelo júri o 3º quesito os demais consideram-se prejudicados. Não há legítima defesa. O mesmo ocorre em relação ao 4º e 5º quesitos. O réu estará absolvido se afirmados os quesitos 3º/7º. Negado o 6º ou 7º quesitos, ou ambos, se vota o quesito relativo ao excesso punível. Afirmado o 8º quesito (excesso doloso), o júri terá rejeitado a ocorrência da justificativa. Negado, vota-se o 9º quesito (excesso culposo). Afirmado o 9º quesito o delito será desclassificado para a modalidade culposa. Negados 8º e 9º quesitos o réu será absolvido, pois o excesso reconhecido foi considerado acidental, sendo penalmente irrelevante.

Portanto, conforme explicado, não há a menor potencialidade de prejuízo às "partes" pelo englobamento das notas da atualidade e da iminência quando do questionário da legítima defesa.

Ao contrário, é esta a melhor forma de se apurar a vontade dos jurados sobre o critério temporal exigido pela lei, sendo, portanto, recomendável a sua prática.

A importância do controle externo da atividade policial

A Constituição de 1988 cometeu ao Ministério Público a atribuição de exercer o controle externo da atividade policial.

Esse controle já é disciplinado pelas Leis Complementares dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

É imprescindível que a sociedade se conscientize da existência desse controle e de que os cidadãos dispõem desse precioso equipamento institucional para tornar efetiva a proteção de seus direitos fundamentais.

O controle externo, seja preventivo ou corretivo, representa um sensível avanço democrático e se reveste de dupla importância.

Com efeito, o controle externo, que

se presta a coibir abusos e desvios da atividade policial, tem dupla finalidade:

A primeira é a assecuração dos direitos fundamentais do cidadão (o direito à vida, à integridade física, à integridade mental e moral, à liberdade, entre outros). Os direitos fundamentais e a dignidade humana constituem, segundo CANOTILHO, a base antropológica do Estado Democrático de Direito e sua proteção é essencial.

A segunda finalidade do controle externo é a econômica. Ao coibir abusos e desvios da atividade policial, o Ministério Público está protegendo a sociedade e os contribuintes, poupando-lhe prejuízos advindos de condenações judiciais decor-

Renato Sócrates

rentes de arbitrariedades e violências da Polícia.

O controle externo contribui para evitar que o Estado seja reiteradamente condenado a reparar danos materiais e morais causados pelos abusos de autoridade.

Como se vê, a missão Ministerial é de vital importância para a evolução social.

RENATO SÓCRATES GOMES PINTO é Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com curso de especialização em Direitos Humanos e Liberdade Civil na Inglaterra

Da validade da prova colhida no inquérito policial

O debate jurídico acerca da validade da prova colhida no inquérito policial a nosso ver ainda não se esgotou, muito embora já exista uma forte corrente jurisprudencial e doutrinária radicalmente contra a validação desta espécie de prova.

Ao consultarmos a quarta tiragem, da quinta edição, de 1987, do Código de Processo Penal Anotado, do mestre Damásio E. de Jesus, Editora Saraiva, tivemos um grande alento, pois nos deparamos às fls. 227 com a seguinte nota:

"De acordo com o STF, a decisão condenatória, apoiada exclusivamente no inquérito policial, contraria o princípio constitucional do contraditório" (RTJ 67/74). Posteriormente, entretanto, decidiu o Pretório Excelso que, "de acordo com o princípio do livre convencimento, alicerçado no exame conjunto das provas, é legítima a condenação que se funda na instrução policial não infirmada pela prova colhida na instrução judicial, porque o convencimento do julgador se inspira na realidade dos fatos apurados com isenção e não no lugar onde se faz a colheita das provas". (RCrim 1.333-6-DF-2ª Turma, em 14/11/78, v. 01 - Rel. Min. Cordeiro Guerra, DJU 28/12/78, p. - 10972-3). Dante Busana tem lição a respeito: "Vigora em nosso processo penal a regra do livre convencimento do juiz, que, respeitadas as poucas exceções legais (CPP, arts. 155 e 158), não sofre limitações na formação de seu convencimento. Para isso mesmo, já ensinava o saudoso E. Espíndola Filho: "Nada obsta, antes tudo aconselha a que, sem a menor reserva, se valha (o magistrado) da prova existente no inquérito com o convencimento de ser ela a verdadeira e que não foi anulada por fatos ou circunstâncias mais fidedignas conseguidas na instrução criminal" (Código de Processo Penal brasileiro anotado, 3ª ed., 1954, v. 01, p. 256-7) Parecer na AC

241.455, em 16/06/81, interposta perante o TACrim SP, aceito por unanimidade).

O eixo central da argumentação dos operadores do Direito que negam validade à prova colhida na polícia judiciária consiste na inexistência do contraditório na fase policial, o que para eles impede a utilização das provas colhidas na investigação policial, quando não judicializadas.

Os entendimentos jurisprudenciais expostos acima demonstram que esta tese não pode ser admitida de forma absoluta. Os advogados de defesa, sobremaneira, em especial os que militam no Tribunal do Júri, dogmatizaram de uma tal maneira esta tese que acabaram por torná-la absoluta. Desta forma, cometeram um erro primário, posto que não há Direito absoluto. Isto porque é perfeitamente possível condenar-se criminalmente alguém com base na prova do inquérito policial não judicializada. Como exemplo desta hipótese citarei um caso que ocorreu conosco quando de nossa atuação no Tribunal do Júri. Atuei em um processo em que só haviam depoimentos na fase policial e nenhum na judicial, porque as testemunhas não foram encontradas apesar de inúmeras tentativas, salvo as arroladas pela defesa.

A tese defensiva era a negativa de autoria e sustentava que no dia do fato o acusado encontrava-se em Cuiabá, Mato Grosso. Contudo, existiam depoimentos no inquérito que atribuíam, de forma insofismável, a autoria do crime ao réu. Este ao oferecer sua defesa prévia, por intermédio de advogado devidamente habilitado, arrolou testemunhas.

Todavia, dispensou-as na fase de admissibilidade da acusação, não arrolando-as para o plenário do júri. A defesa patrocinada pelo advogado foi técnica e efetiva. Chegado o momento do plenário a defesa bateu-se na surrada tese da INVALIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NA POLÍCIA e não judicializadas, o que segundo o ilustre defensor feria o princípio constitucional do contraditório esculpido no art. 5º, inc. LV, da Carta Magna Federal.

Fernando Aurvalle Krebs

Preliminarmente, impõe-se a transcrição "in verbis" do referido dispositivo constitucional:

"LV - Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Ora, a Constituição Federal assegurou o contraditório aos processos judiciais e administrativos. E como bem sabemos o inquérito policial não é processo judicial, nem administrativo, sendo equivalente à sindicância do Direito Administrativo. Uma vez integrando-se com a denúncia criminal ao processo judicial o contraditório não se dará nela, mas sim no processo. No caso em tela, o advogado dispensou as testemunhas por ele arroladas por ocasião da defesa prévia, bem como na contrariedade ao libelo. À defesa caberia, neste caso, desencumbrar-se do "onus probandi", posto que foi ela que apresentou como argumentação um alibi, por ela jamais provado, muito embora o princípio do contraditório lhe tenha oportunizado provar o seu alibi, quer ouvindo as testemunhas arroladas na defesa prévia, encontradas, e por ela dispensadas, ou ainda trazendo aos autos documentação hábil a comprovar o alibi sustentado pela defesa.

Com o exemplo acima demonstra-se que é plenamente possível VALIDAR-SE PROVA COLHIDA no inquérito policial e não judicializada, para o fim de condenar-se criminalmente, sem que ao fazê-lo viole-se o Direito Constitucional.

Daí porque, nós PROMOTORES DE JUSTIÇA que atuamos no crime, sobretudo os que trabalham no Tribunal do Júri devemos refutar com veemência esta surrada tese defensiva que já se constitui em verdadeiro dogma em nosso meio jurídico.

Fernando Aurvalle Krebs é Promotor de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente

SEÇÃO LITERÁRIA

O melhor Desejo

"Um chamado ao desejo" in
"Manifesto Para Uma Ecologia
do Desejo"
Luiz Alberto Warat)

- Warat, professor argentino, doutor em Direito e Ciências Sociais pela Universidade Federal de Buenos Aires, etc, etc, etc (como o mesmo, provavelmente, se identificaria, num papo informal) e, para nós, principalmente, mestre na Faculdade de Direito Federal de Stª Catarina e no Rio de Janeiro, define a junção da poesia ao direito, como "um chamado ao desejo".

- Vai mais longe nessa dialética, o desejo, ao lado do direito, é a "lanterna mágica", a "semente da subversão". Sacode os corações, mesmo os do "juristas", derruba o imobilismo. Permite uma "reação vital à sensatez inerte". É, principalmente, diz o adorável mestre, "surrealista", esse casamento, da poesia com o direito. E arremata o jurista poeta, dizendo que, surrealista o direito e a poesia juntos, ambos reiteram "a necessidade de múltiplas compreensões do mundo". É vaticina: "o absurdo surrealista é uma saída espontânea para procurar a voz humana no meio dos poetas, no meio dos desejos".

- Ainda diz Warat:

"A revolução surrealista encarna o sonho como possibilidade de descolonizar a imaginação. Por aí passa a procura de uma declaração surrealista dos direitos do homem: a declaração universal dos direitos do desejo, do direito à criatividade, do direito de sonhar... A maior revolução é a de recuperar a vida no desejo, sentindo o mundo em nós e nos outros..."
E mais:

..."O sonho é um fiel espelho de nossos escurecidos objetos do desejo... Porém, a imaginação e o sonho guardam estreita relação com a democracia, pois nos interpelam e nos provocam em torno do novo...: o homem novo, aquele que não tem seus sonhos, seu imaginário censurado pela instituição e que organiza seus afetos sem desejos alugados.

- A democracia é o direito de sonhar o que se quer".

- Finaliza o seu manifesto o poeta-jurista, decantando a necessidade de o jurídico casar-se com a doçura, "dizendo palavras" inesquecíveis que continuam a merecer integral transcrição e adoção. Faça-as minhas, com a devida "venia" do autor, e com destaque:

"Declaro-me partidário de uma prática ecológica que resgate o amor como sua postulação política central. Trata-se de uma ecologia dos afetos que tentaria enfrentar a progressiva deteriorização do espaço político e do próprio espaço social, por uma (re) invenção do Outro como sentido dos projetos identificatórios.

Cada vez mais, o movimento ecológico dependerá de uma política focalizada no destino dos afetos, é dizer, de um movimento que se preocupe, de forma privilegiada, com as dimensões políticas do amor.

A ecologia que fala do amor, é lícito concluir, encontra seu sentido social na tentativa de evitar a morte do pensamento e a destruição de uma sociedade que, buscando uma harmonia absoluta, torna-se vio-

Regina Helena Viana

lenta e discriminatória.

Oñati, primavera de 1990".

- Colegas do M. Público, neste alvorecer de uma importante era, eis que se avizinha um outro milênio, para os que já me conhecem, e para os novos integrantes do M. Público, mesmo que parodiando o irretocável mestre, ousou clamar:

**Tenhamos o melhor desejo,
a melhor crença e a
melhor expectativa de
que o MELHOR desempenho
só virá de uma MELHOR UNIDADE,
mesmo que imantada por dissonantes**

vozes!

**Sempre em CORO, ainda que em
alternativos cantos**

- Um M. Público UNO jamais será um M. Público inebriado pelo licor adocicado de seu poder, recém-fortalecido pela CF/88! Só é, e só desejo/ sonho/creio/espero que seja, um M. Público transfigurado por vozes que, mesmo se alternando, entoem sempre o cântico da AVE repousada, ainda que "GRALHA"!

- Concito-os à VOZ ATIVA, POIS!

- Sempre! É este o meu melhor DESEJO, o meu sonho! Como ex-presidente da AGMP e como associada!

REGINA HELENA VIANA é Procuradora de Justiça e ex-presidente da AGMP



Livraria
Três Poderes

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

REVISTA DOS
TRIBUNAIS

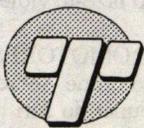
ANO 84 - JAN. A DEZ./95
1995

FAÇA JÁ SUA
ASSINATURA/95
PLANO ESPECIAL

**REPRESENTANTE
EXCLUSIVO**

Da Revista dos
Tribunais
para o
Estado de
Goiás

Plano
especial
para os
Associados da
AGMP



Livraria Três Poderes

MATRIZ - Av. Universitária, 687, Fone: (062) 223-8055

Filiais - Rua 10 c/Rua 19 (em frente ao Fórum) Fone: (062) 223-0672

Rua 6 nº 101 Centro - Fone (062) 225 - 2626

Rua 7 nº 344 - Fone : (062) 223-0621


SERVIÇO

Relatório de atividades da Diretoria da AGMP em 1994

Empossada no dia 31 de janeiro de 1994, a diretoria da AGMP eleita para o biênio 1994/1995, cumprindo as propostas de trabalho formuladas aos colegas, no ideal firme de INTEGRAÇÃO da classe ministerial, relata, nos termos do artigo 12 do estatuto em vigor, as atividades desenvolvidas no ano findo, nos diversos setores de sua atuação:

01 - APRIMORAMENTO CULTURAL

- Promoção, em conjunto com a Procuradoria Geral de Justiça e a Procuradoria da República em Goiás, do painel "ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO NO PROCESSO ELEITORAL", tendo como expositor o Dr. Joel José Cândido, Procurador de Justiça no Rio Grande do Sul, em 11/03/94;

- Aquisição das seguintes obras, a preço de custo, para aos associados: "Direito Eleitoral Brasileiro", 4ª edição, de autoria do Dr. Joel José Cândido, "Jurisprudência Criminal no STF e no STJ", do Dr. Alfredo de O. Garcindo Filho e "O Ministério Público no Processo Civil e Penal", do Dr. Paulo Cesar Pinheiro Carneiro;

- Edição do "Boletim da AGMP" nos trimestres abril/junho, julho/setembro e outubro/dezembro, com veiculação prioritária de matérias de autoria dos associados, voltadas à atualização e ao aprimoramento cultural de nossa classe;

- Participação de diretores da AGMP e associados no X Congresso Nacional do Ministério Público, em Belém-PA, com apresentação de quatro teses, todas aprovadas.

02 - SAMP e SERVIÇO ODONTOLÓGICO

- Agilização do reembolso aos beneficiários, com adoção do sistema de pagamento por depósitos em conta-corrente;

- Vinculação do limite anual do reembolso por grupo familiar ao vencimento-básico do Promotor de Justiça de 1ª entrância, com reajustes automáticos;

- Previsão de ser tal limite excedido, em até 200% (duzentos por cento), em casos de acidentes e cirurgias de emergência, mediante parecer médico e autorização da diretoria;

- Estabelecimento de convênios na área odontológica especializada e com hospitais e clínicas.

03 - ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

- Acompanhamento constante, junto à CONAMP, do processo que viabilizou o pagamento de gratificação aos Promotores que oficiam junto à Justiça Eleitoral, com trâmite perante o TSE, e, ultimamente, do processo que viabilizou pagamento de parcelas em atraso, com trâmite perante o TRE;

- Participação efetiva da AGMP, juntamente com outras oito associações, como integrante das Comissões Permanentes de Revisão Constitucional e Acompanhamento Legislativo da CONAMP, no acompanhamento da revisão constitucional, junto ao Congresso revisor e dos estudos para reforma da legislação processual penal e outros, junto ao Ministério da Justiça;

- Acompanhamento incessante, em todas as suas fases da votação, do Projeto de Lei de vencimentos de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, que obteve final sanção governamental no festivo e memorável dia 25 de agosto, 27º aniversário da AGMP;

- Gestões exitosas, em conjunto com a Procuradoria Geral de Justiça, para obtenção de extensão administrativa de julgados que recobriram, àqueles que faziam jus, o pagamento de gratificação adicional de 10% (dez por cento);

- Publicação de Notas Oficiais em apoio aos associados - Marcelo Fernandes de Melo, Fernando Aurvalle da Silva Krebs, Aylton Flávio Vechi, Laudelina Angélica Campanholo e Keila Marluce Borges da Silva.

04 - PATRIMÔNIO

- Retomada da obra na Sede Social, com adaptação do projeto original, de 1979 e definição de programação da construção, orçada no total de R\$ 89.380,00 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta reais), excetuado o auditório;

- Aquisição de equipamento completo que garante um dos consultórios odontológicos, em substituição àquele que era utilizado desde 1976;

- Aquisição de duas impressoras EPSON LX810L, sendo uma destinada ao SAMP e outra à contabilidade;

- Quitação de consórcio, com aquisição de um veículo Parati, ano 1994;

- Aquisição de 06 (seis) linhas telefônicas e 03 (três) aparelhos de fax, todos destinados a subseções regionais da entidade.

05 - TURISMO

- Realização de duas exitosas viagens de grupos de associados, a primeira para New York e a segunda para Foz do Iguaçu;

- Coordenação do grupo de associados participantes do X Congresso Nacional do Ministério Público, em Belém-PA.

06 - EVENTOS

- Promoção, pela Diretoria Social, do "HAPPY HOUR" da AGMP, com participação maciça dos colegas;

- Promoção da solenidade comemorativa do 27º aniversário da AGMP, com a presença de destacadas autoridades nacionais e cerca de 500 convidados;

- Promoção da solenidade comemorativa do Dia Nacional do Ministério Público, com conferência do Deputado Federal Vilmar Rocha;

- Promoção, em conjunto com a Associação dos Servidores da Procuradoria Geral de Justiça, da festa de confraternização de final de ano, dos funcionários da AGMP, com entrega de cestas natalinas;

- Promoção, pela Diretoria Social, do Reveillon da AGMP.

07 - REGIONAIS

- Criação de oito subseções regionais da AGMP, com instalação solene daquelas com sede em Itumbiara, Rio Verde e Formosa, em reuniões que contaram com a presença de inúmeros associados e possibilitaram verdadeira INTEGRAÇÃO da categoria;

- Promoção pela 8ª Seção Regional da AGMP, com sede em Itumbiara, dos seguintes Eventos:

I Encontro dos Promotores de Justiça Integrantes da 8ª Seção Regional da AGMP, em Itumbiara, no dia 12/11/94 e II Encontro dos Promotores de Justiça Integrantes da 8ª Seção Regional da AGMP, em Caldas Novas, nos dias 17 e 18/12/94.

08 - DIVERSOS

- Confecção de adesivos de identificação de membros do Ministério Público;

- Publicação de cinco edições do informativo "BREVESNOTASBREVES", com divulgações cotidianas de interesse da classe;

- Confecção de agendas personalizadas, distribuídas a todos os associados.



LEGISLAÇÃO

LEI N.º 8.950, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496

II - agravo;

.....
VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Art. 500

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

Art. 506

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 524.

Art. 508 - Na apelação, nos embargos

infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial,

no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias.

Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Art. 516 - Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas.

Art. 518 - Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

Parágrafo único. Apresentada a resposta, é facultado ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 519 - Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo.

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo será irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade.

Art. 520

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Art. 531 - Compete ao relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade ou recurso.

Art. 532 - Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Art. 533 - Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sortio de novo relator.

Parágrafo único. A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art. 536 - Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

Art. 537 - O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

Art. 538 - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Capítulo VI
DOS RECURSOS PARA O
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção I
Dos Recursos Ordinários

Art. 539 - Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) Os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea "b", caberá agravo das decisões interlocutórias.

Art. 540 - Aos recursos mencionados no artigo anterior aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto aos Capítulos II e III deste Título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.

Capítulo VII
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 551

§ 3º - Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor.

Art. 563 - Todo acórdão conterá ementa".

Art. 2º - Os arts. 541 a 546 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogados pela Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990, ficam revigorados com a seguinte redação:

"Seção II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Art. 541 - O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso

interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 542 - Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

§ 1º - Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

§ 2º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Art. 543 - Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º - Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º - Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 544 - Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º - O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

§ 2º - Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão.

§ 3º - Na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

Art. 545 - Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, ou negar-lhe provimento, caberá agravo para o órgão julgador, no prazo de cinco dias.

Art. 546 - É embargável a decisão da turma que: I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial.

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento de outra turma ou do plenário.

Parágrafo único. Observe-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno".

Art. 3º - Ficam revogados os arts. 464 e 465, o parágrafo único do art. 514 e o parágrafo único do art. 531, todos do Código de Processo Civil.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

LEI N.º 8.951, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre as ações de consignação em pagamento e de usucapião.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 890

§ 1º - Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário oficial, onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º - Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de trinta dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º - Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

Art. 893 - O autor, na petição inicial, requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contado do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890;

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta.

Art. 896 - Na contestação, o réu poderá alegar que:

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art. 897 - Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios.

Art. 899

§ 1º - Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º - A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos.

Art. 942 - O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.

Art. 943 - Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

LEI N.º 8.952, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e

eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.

§ 1º - Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I - que versem sobre direitos reais imobiliários;

§ 2º - Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de comosse ou de ato por ambos praticados.

Art. 18 - O juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou.

§ 2º - O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

Art. 20

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Art. 33

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

Art. 38 - A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinada pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, comparecer, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Art. 45 - O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Art. 46

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

Art. 125

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Art. 162

§ 4º - Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

Art. 170 - É lícito o uso da taquigrafia, da estenotopia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

§ 1º - Serão, todavia, concluídos depois das vinte horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º - A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.

Art. 219

§ 1º - A interrupção da prescrição retrogrará à data da propositura da ação.

§ 2º - Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º - Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.

Art. 239

Parágrafo único.

III - a nota de ciência ou certidão de que o interessado não a após no mandado.

Art. 272 - O procedimento comum é ordinário ou sumário.

Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença de verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º - A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 4º - A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º - Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

Art. 296 - Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão.

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.

Art. 331 - Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1º - Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 417 - O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotopia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

Parágrafo único. O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso de sentença, ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

Art. 434 - Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito ao exame, ao diretor do estabelecimento.

Art. 460

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 800

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

Art. 805 - A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

Art. 2º - Ficam revogados o inciso I do art. 217 e o § 2º do art. 242, renumerando-se os incisos II a V daquele artigo e o § 3º deste, do Código de Processo Civil.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

LEI N.º 8.953, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 569

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios;

b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.

Art. 584

III - a sentença homologatória de laudo arbitral, de conciliação ou de transação, ainda que esta não verse questão posta em juízo;

Art. 585

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

§ 1º - A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Art. 601 - Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Art. 614

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de

execução por quantia certa;

III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572).

Art. 621 - O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo, será citado para, dentro de dez dias, satisfazer a obrigação, ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos.

Art. 623 - Depositada a coisa, o exequente não poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos.

Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Art. 644 - Na execução em que o credor pedir o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determinada em título judicial, o juiz, se omissa a sentença, fixará multa por dia de atraso e a data a partir da qual ela será devida.

Parágrafo único. O valor da multa poderá ser modificado pelo juiz da execução, verificado que se tornou insuficiente ou excessivo.

Art. 645 - Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz ao deapachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo, se excessivo.

Art. 655

§ 1º

V - atribuir valor aos bens nomeados à penhora.

Art. 659

§ 4º - A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro.

Art. 669 - Feita a penhora, intimar-se-á o devedor para embargar a execução no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Reaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do devedor.

Art. 680 - Prosseguindo a execução, e não configurada qualquer das hipóteses do art. 684, o juiz nomeará perito para estimar os bens penhorados, se não houver, na comarca, avaliador oficial, ressalvada a existência de avaliação anterior (art. 655, § 1º, V).

Art. 683

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 655, § 1º, V).

Art. 686

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados;

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).

Art. 687 - O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 1º - A publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

§ 2º - Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes à mais ampla publicidade da alienação.

§ 3º - Os editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários.

§ 4º - O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

§ 5º - O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial.

Art. 692 - Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.

Parágrafo único. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor.

Art. 738 - O devedor oferecerá os embargos no prazo de dez dias, contados:

I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora;

Art. 739

§ 1º - Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo.

§ 2º - Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.

§ 3º - O oferecimento dos embargos por um dos devedores não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento dis-

ser respeito exclusivamente ao embargante.

Art. 741 - Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

Art. 747 - Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

Art. 791

I - no todo ou em parte, quando recebidos os embargos do devedor (art. 739, § 2º);

Art. 792

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília 13 de dezembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

LEI N.º 8.954, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Cria as Superintendências Estaduais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos Estados do Amapá e Roraima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas as Superintendências Estaduais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos Estados do Amapá e Roraima, com sede nas capitais dos referidos Estados.

Art. 2º - Para o disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de sessenta dias, a remanejar, inclusive mediante alteração de denominação, cargos e funções de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, constantes do Anexo III da Lei n.º 8.422, de 13 de maio de 1992, sem aumento de despesa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1994, 173ª da Independência e 106ª da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Sérgio Cutolo dos Santos

(Pub. D.O.U. de 14/12/94)
Ano 132 - n.º 236, p. 19.389 a 19.393

DÉBITO AUTOMÁTICO BAMERINDUS

Um serviço que debita suas contas em conta corrente. Todo mês, na data marcada. Automaticamente. Sem você precisar ir ao banco ou pagar qualquer taxa por isso.



BAMERINDUS